

LEI MUNICIPAL N.º 3.336/2017

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Estabelecer a Política do Idoso e Criar o Conselho e o Fundo Municipal Do Idoso.

SERGIO ADEMIR KUHN, Prefeito Municipal de Selbach, RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou o Projeto de Lei Municipal nº 066/2017, e o mesmo sanciona e promulga a presente Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - A política municipal do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º - Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoas maiores de sessenta anos de idade.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - A política municipal do idoso rege-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano deverão ser observadas pelo poder público e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES

Art. 4º - Constituem diretrizes da política municipal do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração na sociedade;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos no Município;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 5º - Competirá à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação a coordenação geral da política municipal do idoso, com a participação do conselho municipal do idoso.

Art. 6º - Ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, compete:

I - coordenar as ações relativas à política municipal do idoso;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal do idoso;

III - promover as articulações intergovernamentais necessárias à implementação da política municipal do idoso;

V - elaborar a proposta orçamentária da política municipal do idoso, no âmbito da assistência social, e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As demais Secretarias Municipais devem elaborar proposta orçamentária no âmbito de suas assistências, visando ao financiamento de programas municipais compatíveis com a política municipal do idoso.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 7º - Na implementação da política municipal do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais.

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) criar ferramentas para o futuro fornecimento aos idosos da carteira ou cartão do idoso, possibilitando o acesso aos benefícios;

d) promover fóruns, simpósios, seminários e encontros específicos;

e) planejar, coordenar, supervisionar e realizar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

f) manter cadastros atualizados dos idosos no Município, por faixa etária;

g) promover a captação de recursos para atendimento ao idoso;

h) criação de projetos de geração de renda aos idosos;

i) criar programas de transporte público urbano e rural ao idoso;

j) prestar apoio aos clubes e grupos de idosos.

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, mediante distribuição de fraldas geriátricas, de órteses e próteses;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelo gestor municipal do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as secretarias de Saúde do Município e a do Estado e entre os Centros de Referências em geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interdisciplinares;

- f) realizar estudos para o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e
- g) criar programas de serviços alternativos de saúde para idoso;

III - na área de educação, realizar estudos para avaliar a possibilidade, ou não, de:

- a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;
- b) inserir nos currículos mínimos, no ensino fundamental, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares;
- d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;
- f) inserir o idoso em cursos técnicos e profissionalizantes considerando a sua situação peculiar;

IV - na área de trabalho:

- a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

V - na área de habitação e urbanismo:

- a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;
- b) incluir nos programas de assistência ao idoso, formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;
- c) elaborar critérios para facilitar o acesso da pessoa idosa à habitação popular;
- d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

- a) promover os direitos da pessoa idosa;
- b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

- a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito municipal;
- c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividade físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 8º - O Conselho Municipal do Idoso é órgão consultivo, permanente, de apoio e assessoramento do Prefeito Municipal e da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal do Idoso é vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I - assessorar o Poder Executivo e a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação na criação e desenvolvimento de Programas de valorização da terceira idade;

II - elaborar, planejar e sugerir projetos que busquem a reintegração e a participação ativa do idoso na vida da comunidade;

III - promover a constituição de grupos de idosos através de encontros com atividades de cultura e lazer;

IV - realizar o levantamento periódico das condições sociais em que vivem os idosos do Município;

V - sugerir medidas que impliquem na melhora das condições sociais dos idosos;

VI - elaborar seu Regimento Interno, que deverá ser submetido à aprovação do Prefeito Municipal;

VII - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal e/ou Secretário Municipal de Assistência Social.

Art.10 - O Conselho Municipal do Idoso compor-se-á, paritariamente, de 06 (seis) membros, designados pelo Prefeito, sendo:

I – 03 (três) representantes do Município, a saber;

a) da Secretaria Municipal de Saúde;

b) da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;

c) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

II – 03 (três) representantes da sociedade civil, indicados pelas seguintes entidades:

a) prestadoras de serviços de assistência social, com atuação na área do idoso;

b) representantes de organizações de representação de atendimento ao idoso, com atuação municipal;

c) usuários da política municipal de assistência social e/ou representantes dos grupos de terceira idade.

§ 1º Para cada titular será indicado o respectivo suplente.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Municipal do Idoso será de 02 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

§ 3º Preferencialmente, buscar que pelo menos 02 (dois) dos membros do Conselho Municipal do Idoso tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade.

§ 4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de que trata esta Lei serão eleitos pela maioria simples dos demais membros.

§ 5º O Presidente escolherá o Secretário do Conselho.

Art. 11 - O Conselho Municipal do Idoso se reunirá ordinariamente 01 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente.

Art. 12 - A função de membro do Conselho Municipal do Idoso será gratuita e considerada como serviço público relevante para o Município.

Art. 13 - O Conselho Municipal do Idoso incentivará a formação de Associações de Idosos no Município, prestando o auxílio técnico que for possível fornecer.

Art. 14 - O Poder Executivo prestará o apoio financeiro, estrutura administrativa e de pessoal necessária para o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso.

CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 15 - É criado o Fundo Municipal do Idoso, cujos recursos serão utilizados para o financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos de ações assistenciais aos idosos do Município.

Art. 16 - Constituem recursos do fundo:

I - os de origem orçamentária e extra-orçamentária;

II - os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos ou entidades federais ou estaduais;

III - as contribuições provenientes de convênios ou de acordo com entidades públicas ou privadas;

IV - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas internas ou externas;

V - os recursos decorrentes de empréstimos internos e externos;

VI - importâncias provenientes de alienação, comercialização de bens e fornecimento de serviços, na forma da legislação específica;

VII - os saldos de exercícios anteriores;

VIII - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável;

IX - outras receitas.

Art. 17 - Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, gerir o Fundo Municipal do Idoso, através do respectivo Secretário, e sob a orientação e fiscalização do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 18 - Nenhuma despesa com recursos do fundo poderá ser feita sem prévia aprovação do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 19 - A Secretaria Municipal da Administração, Fazenda e Planejamento, manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do fundo, obedecido ao previsto na Lei Federal nº 4.320/64, e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

§ 1º Os recursos do fundo serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Obedecida a programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - O Poder Executivo, regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 21 - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas no presente exercício, pelas dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Fica revogada a Lei Municipal nº 2.177/2003 e Lei Municipal Nº 2.628/2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Selbach, RS, 08 de dezembro de 2017.

SERGIO ADEMIR KUHN
Prefeito Municipal

MARLI TEREZINHA TONELLO REIS
Secretária de Administração, Fazenda e Planejamento

Elaboração da minuta e visto:

VOLNEI SCHNEIDER
OAB.RS 34.861
VOLNEI SCHNEIDER SI DE ADVOGADOS
OAB.RS 5.996